



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11070.722140/2011-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3301-006.292 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Recorrente** UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO**

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes para conceder as deduções previstas no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho s/nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 619/620):

Trata-se de embargos de declaração interpostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3301-004.755, de 20 de julho de 2018, sob o pressuposto regimental da omissão.

Segundo a defesa, o Acórdão embargado chancelou o entendimento do Acórdão da DRJ quanto à concomitância. Entretanto, a questão das deduções previstas no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98 não integraram o objeto da ação judicial. Nos recursos

administrativos tais deduções foram pleiteadas, mas o Acórdão embargado não analisou a questão.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifiquei que o objeto da ação judicial, ou seja, o pedido formulado ao Judiciário, pode ser aferido nas fls. 73 a 75 do processo e entre os pedidos formulados não consta nenhum que se refira às deduções do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98.

Essa constatação é confirmada no voto da relatora, na parte em que ela transcreve a ementa da decisão judicial transitada em julgado às fls. 570/571.

Nessa ementa existe o item 7 que, embora se refira à questão dos repasses que o contribuinte pretendia excluir das bases de cálculo da contribuição, não se confunde com a questão das deduções do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98.

O Acórdão da DRJ considerou que houve concomitância, não enfrentando à dedução glosada pela fiscalização e expressamente pleiteada pela defesa.

O Acórdão embargado confirmou o entendimento da DRJ quanto à concomitância e também não se manifestou sobre essas deduções (as do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98).

Portanto, está presente a omissão do art. 65 do RICARF, que rende ensejo ao manejo dos embargos de declaração.

Portanto, os embargos foram parcialmente admitidos para saneamento da omissão à questão dos repasses que o contribuinte pretendia excluir das bases de cálculo da contribuição, não se confunde com a questão das deduções do art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Em relação especificamente às deduções à questão das deduções previstas no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98, realmente não integraram o objeto da ação judicial e nos recursos administrativos tais deduções foram pleiteadas, e o Acórdão embargado não analisou a questão.

A Embargante junta PARECER PGFN/CAT/Nº 838/2014 e a NOTA GFN/CRJ/nº492/2016 que endossam seu entendimento e também julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reproduzimos as ementas da CSRF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/2006 a 31/12/2010

Ementa. COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º -B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Recurso Especial Negado

(Acórdão nº 9303-003.499)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 31/12/2003

COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO.DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOSDE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º - B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde,incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Recurso parcialmente provido.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

(Acórdão nº 9303-003.295)

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para conceder as deduções previstas no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora